

OLIVIO H. R. FERRAZ

**A SITUAÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS DE INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI 6.024/74)**

**Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Especialista em Direito
Societário, Curso de Pós-graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, em Convênio com o
Instituto dos Advogados do Paraná – IAP, e
Escola Superior da Advocacia – OAB/PR**

CURITIBA

2001-02

**A SITUAÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS DE INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI 6.024/74)**

A Deus, por mostrar-me o caminho da realização.
Aos meus pais, pelo incentivo aos estudos desde cedo.
Ao companheiro Gilberto, pelo desafio lançado.
À amada Luciane, por abrir mão de um tempo
que também era seu.
Às filhas Loren-Louise e Nicole pela motivação
que suas vidas representam.

JUSTIFICATIVA

Com a reestruturação do sistema bancário no Brasil, notadamente a partir da introdução do plano de estabilização econômica denominado de *Plano Real*, ocorrida em meados de 1994, acentuou-se o número de instituições financeiras que se viram submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decorrentes da Lei nº 6.024/74. Via de regra, tais instituições vinham apresentando situação patrimonial reveladora de *insolvência*.

Desse modo, a adoção de tais procedimentos, de acordo com a finalidade da citada lei especial, objetivam, de forma precípua, preservar os interesses dos credores das instituições reduzidas ao estado de insolvência, instaurando-se, por determinação do órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional – o Banco Central do Brasil – o necessário “concurso de credores”, à semelhança do que ocorre no processo falimentar.

Ocorre, porém, que, não obstante o regime especial imposto às referidas instituições ter por objetivo a preservação dos interesses da universalidade de credores regularmente habilitados, a existência de constrições judiciais sobre bens patrimoniais dessas instituições, decorrentes de execuções individuais anteriormente movidas, fatalmente vem gerando questionamentos sobre a efetiva preferência no recebimento dos correspondentes créditos.

Por conseguinte, indaga-se: qual seria a situação do credor individual já garantido por penhora no curso de anterior execução, em sobrevindo à instituição executada o regime de liquidação extrajudicial? Prevalece a constrição judicial decorrente de anterior execução?

Afinal, sabe-se que, a princípio, através do instaurado procedimento de liquidação extrajudicial devem ser preservados os interesses da coletividade de credores, mediante arrecadação de todos os bens da instituição, para posterior rateio do produto decorrente de sua alienação, sem que se permita qualquer forma de favorecimento a quem não detiver preferências ou privilégios previstos na própria legislação aplicável.

Portanto, observando-se que a hipótese levantada quanto aos direitos do credor individual serem aparentemente atingidos pelos direitos coletivos dos demais credores da instituição devedora, coletivamente considerados, necessário que se faça uma análise mais aprofundada sobre o assunto, buscando-se encontrar uma solução adequada à espécie.

A FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Diante do quadro apresentado, urge buscar, primeiramente, uma resposta satisfatória para se saber qual é a situação da penhora sobre bens da entidade submetida ao procedimento de liquidação extrajudicial, e se a constrição advinda de processo executivo continua a resguardar o crédito do exeqüente. Afinal, segundo os regramentos estabelecidos pela Lei nº 6.024/74, com subsidiária aplicação das normas advindas do Decreto nº 7.661/45 (Lei de Falências), todos os bens patrimoniais da instituição liquidanda devem ser arrecadados para fazer frente à *pars conditio creditorum*. Já a penhora levada a efeito no curso de uma execução determina, a princípio, a preferência do credor individual (o exeqüente) com relação ao bem penhorado.

Esses efeitos acabam por gerar aparente contradição quanto aos interesses tutelados pelo direito: o direito do exeqüente *versus* o direito da coletividade de credores da instituição.

Ainda que a questão possa sugerir uma simples prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná entendeu pela manutenção da penhora sobre bem integrante do patrimônio de instituição financeira em liquidação extrajudicial, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para levantamento do ato construtivo.

A ementa do Acórdão nº 11.831, proferido pela Colenda 5ª Câmara Cível, ao julgar o Recurso de Apelação nº 0166385-2, encontra-se assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO EXECUTADO – DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, LEVANTAMENTO DA PENHORA ALÉM DA LIBERAÇÃO E ENTREGA DO BEM AO LIQUIDANTE – ART. 18, “A” DA LEI Nº 6.024/74 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE VIR A SER LEVANTADA A PENHORA REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RECURSO PROVIDO.

O trabalho ora apresentado procurará identificar se tal decisão aplica, de forma inconteste, as normas legais pertinentes à matéria.

Na verdade, deve ser ressaltado que grande dificuldade em se pacificar a questão decorre da escassez de estudos específicos e mais aprofundados a respeito do assunto, sendo que, quase que exclusivamente na doutrina são encontrados alguns comentários esparsos sobre o tema, e mais com base no processo falimentar do que em procedimento de liquidação extrajudicial propriamente dito.

A jurisprudência, verifica-se, é praticamente silente sobre o assunto – possivelmente pela própria falta de provocação do Judiciário quanto à questão.

Diante desse quadro, o que se recomenda é uma análise criteriosa do assunto, com base nos princípios que regulam o processo executivo em contraposição às normas legais que estabelecem a preponderância do interesse social frente aos interesses individuais, chegando-se a conclusões que possam indicar a melhor forma de se aplicar o direito.

APRESENTAÇÃO

OS OBJETIVOS DO TRABALHO, SUA METODOLOGIA E PLANIFICAÇÃO

O trabalho tem por objetivo conciliar os interesses colocados em confronto, apresentando sugestões que efetivamente possibilitem a adoção de posicionamento condizente com os princípios gerais que regem a matéria, buscando-se o necessário balizamento jurídico.

Para que o estudo proposto atinja a sua finalidade, o método empregado consiste na coleta de material bibliográfico e pesquisa jurisprudencial concernente aos pontos que serão abordados no trabalho.

A partir do material reunido, adotou-se os moldes de uma *monografia*, cujo texto apresentará as conclusões a que se chegou, de forma a se ofertar uma solução adequada ao problema levantado.

A planificação de apresentação do trabalho consiste na coleta de dados relativos ao tema escolhido, sem acompanhamento de professor orientador, em consonância com o Edital nº 01/01, de 03/08/2001, da Coordenação do Curso de Especialização em Direito Societário, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, entregando-se a primeira versão da monografia em 29/10/2001.

CRONOGRAMA DO TRABALHO

O cronograma de desenvolvimento dos trabalhos foi estimado em aproximadamente cinco meses, de acordo com as seguintes etapas:

MESES	ATIVIDADES
INICIO DE AGOSTO/2001	Definição do tema
ATÉ O FINAL DE AGOSTO/2001	Elaboração do projeto
SETEMBRO/2001	Levantamento da bibliografia e organização de fichário
OUTUBRO/2001	Desenvolvimento da monografia e entrega da primeira versão
ATÉ O FINAL DE NOVEMBRO/2001	Leitura e revisão da primeira versão pela Coordenação do curso
ATÉ 11/01/2002	Entrega da segunda versão à Coordenação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A PENHORA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO PROCESSO EXECUTIVO	1
2. OS CRÉDITOS PERANTE INSTITUIÇÕES INSOLVENTES	3
3. A SITUAÇÃO DA PENHORA DIANTE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	4
4. A SUBSIDIÁRIA APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS	11
5. A NATUREZA DOS INTERESSES ENVOLVIDOS	16
CONCLUSÃO	17

INTRODUÇÃO AO TEMA

Seguindo o propósito inicialmente esboçado, o presente estudo objetiva abordar as conseqüências da penhora judicial sobre bens integrantes do patrimônio de instituições financeiras, quando estas são submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decorrente da Lei nº 6.024/74, indicando-se se os efeitos do ato constitutivo permanecem ou não.

Três são as fontes legais básicas que orientam o desenvolvimento do trabalho:

1. As normas disciplinadoras da penhora, contidas no Código de Processo Civil, Livro II, Do Processo de Execução.

2. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

3. O Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - "Lei de Falências" - subsidiariamente aplicável à liquidação extrajudicial.

Para se chegar a conclusões seguras a respeito do tema, necessário se faz uma análise conjunta desses normativos legais, à luz da melhor interpretação doutrinária.

1. A PENHORA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO PROCESSO EXECUTIVO

Primeiramente, importante é não confundir penhora com garantia real. Esta situa-se no âmbito do direito material, disciplinada pelo Código Civil, e está contratualmente vinculada a uma obrigação. Aquela, por sua vez (conforme será verificado), decorre do direito processual, integrando o processo executivo. Constitui-se a penhora, portanto, em um ato de constrição judicial, de natureza não contratual.

Embora o vigente Código de Processo Civil eleve a penhora “à posição de autêntico direito real”, segundo os ensinamentos de ALCIDES MENDONÇA LIMA, in ‘Comentários ao Código de Processo Civil’ (vol. VI, tomo II, 1ª ed., nº 1.422, RJ, Forense, 1974, p. 633); há de se ressaltar em que circunstâncias isso ocorre, e quais são os efeitos que efetivamente atingem o bem penhorado, sendo certo que, apesar dessa observada posição da penhora, não se pode deixar de considerar as intrínsecas diferenças que caracterizam sua origem frente às garantias reais.

Segundo a doutrina de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, a penhora “pode ser conceituada como o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo” (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 2, Processo de Execução, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 161).

Percebe-se, portanto, que a penhora está diretamente vinculada ao processo de execução, deste fazendo parte.

No dizer do aludido processualista, “é o início da execução propriamente dita, conquanto a penhora, em si, não acarrete ainda a expropriação do bem, que continua pertencendo ao seu até então proprietário. Mas é o primeiro passo nesse sentido” (ob. cit., p. 160).

Por conseguinte, a finalidade da penhora consiste em vincular um bem específico à execução, garantindo-a. No curso da execução, tal bem é conservado e resguardado, podendo permanecer na posse do exeqüente, de terceiros ou do próprio executado.

A preferência conferida ao credor, relativamente à penhora, diz respeito apenas ao próprio bem penhorado, e se verifica somente frente a outros credores, da mesma categoria, que tenham posteriormente penhorado o mesmo bem, conforme disposição contida no artigo 612, do Código de Processo Civil. Assim, “recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência” (art. 613-CPC).

Isso significa que a ordem cronológica de inscrição da penhora determina a preferência para se executar o bem penhorado, cujo procedimento, ressalte-se, ocorre no processo de execução, mediante arrematação ou adjudicação, conforme previsto a partir do art. 686 do Código de Processo Civil. Desse modo, confirma-se que a penhora e os atos expropriatórios dela decorrentes são partes integrantes do processo executivo.

Não havendo processo de execução igualmente não haverá penhora, e muito menos expropriação de bens do devedor. Ou seja, a penhora somente existe em razão de um processo executivo.

2. OS CRÉDITOS PERANTE INSTITUIÇÕES INSOLVENTES

A exemplo do que ocorre com a Lei de Falências, a Lei nº 6.024/74 confere especial tutela aos credores da instituição financeira em situação de insolvência.

MAURO RODRIGUES PENTEADO, em sua conceituada obra intitulada "Dissolução e Liquidação de Sociedades", preocupa-se em destacar as peculiaridades do citado normativo legal, mediante as seguintes considerações:

Indistintamente designada por liquidação extrajudicial, coativa ou forçada, a modalidade constitui regime especial de liquidação – que, juntamente com a intervenção que normalmente a precede, distancia-se das soluções que constam da reorganização e recuperação de empresas – disciplinado em leis especiais, tendo em vista não apenas a tutela dos direitos dos credores, mas, principalmente, diversos interesses de ordem pública, como, por exemplo, os do mercado financeiro, dos investidores em valores mobiliários, segurados e usuários de bens e serviços (ob. cit., 2ª ed. revista e atualizada, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 229).

Percebe-se, assim, que a comentada lei especial estabelece todo um procedimento de modo a preservar interesses de ordem pública, além dos interesses dos próprios credores da instituição, buscando-se soluções específicas em sua

aplicação, de forma até mesmo diferenciada das normas que objetivam a recuperação das sociedades mercantis.

Nesse aspecto, aliás, já se vislumbra certa contrariedade ao entendimento adotado no julgamento do recurso inicialmente referido, quando optou-se por não liberar a constrição judicial incidente sobre bem de instituição submetida ao regime de liquidação extrajudicial, em benefício dos interesses de apenas determinado credor.

3. A SITUAÇÃO DA PENHORA DIANTE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Diante das considerações inicialmente colocadas, caso que merece análise é a hipótese de já existir penhora sobre determinado bem (logicamente que em razão de um processo executivo), ocorrendo, posteriormente, situação nova que impeça o prosseguimento da execução.

Poderia aqui ser incluída a norma legal contida no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, cujo *caput* e alínea "a" encontram-se assim redigidos:

Art. 18 – A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

Indaga-se, pois: *Já existindo penhora sobre bens de instituição posteriormente submetida ao regime de liquidação extrajudicial, qual seria a finalidade (e a eficácia) de se manter o ato constritivo? Que garantias a penhora representaria (ou continuaria a representar) ao credor, sobrevindo à instituição devedora executada a liquidação extrajudicial?*

Para que essas questões sejam enfrentadas, buscando-se uma adequada resposta, passa-se a uma sucinta abordagem do procedimento de liquidação extrajudicial instituído pela Lei nº 6.024/74.

Os motivos que conduzem à decretação de liquidação extrajudicial de instituições financeiras encontram-se previstos no art. 15 da Lei nº 6.024/74, assim redigido:

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Observe-se que, notadamente, os motivos que ensejam o decreto de liquidação extrajudicial de uma instituição financeira dizem respeito à necessidade de se preservar o interesse dos credores, impondo-se regramentos semelhantes ao processo falimentar.

Pois bem, conforme referido anteriormente, buscando preservar o interesse tutelado, a decretação da liquidação extrajudicial produz efeitos imediatos, segundo disposição contida no já transcrito art. 18 da citada lei.

E o efeito que merece especial destaque, ao presente trabalho, consiste na *“suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativo ao acervo da entidade liquidanda, ...”* (alínea ‘a’).

Portanto, a liquidação extrajudicial atinge diretamente as execuções, suspendendo-as, justamente com o propósito de manter incólume o atendimento ao interesse ameaçado pelo sobrevindo estado de insolvência, qual seja: o interesse dos credores da instituição.

Oportuno lembrar que anteriormente foi verificado que a *penhora* é um ato de constrição judicial integrante do processo executivo, a fim de se preservar o interesse de específicos credores.

Assim, repetindo-se as indagações que se buscará responder, sobrevindo *suspensão* da execução, diante da liquidação extrajudicial da instituição devedora, qual seria a situação da penhora já realizada sobre bens integrantes de seu patrimônio? Até que ponto o ato constritivo continuaria a garantir a preferência sobre tais bens a credor determinado, e, por conseguinte, assegurar-lhe o recebimento do correspondente crédito?

Há de se lembrar que a função da penhora é *vincular um bem específico à execução, garantindo-a, conferindo-se ao credor, em face de outros credores da mesma categoria, a preferência sobre o bem penhorado.*

Assim, no curso normal de uma execução a penhora possibilita ao exeqüente executar o bem penhorado em condição de preferência frente aos demais credores da mesma categoria, desde que, evidentemente, o seu ato constitutivo preceda aos demais existentes sobre o mesmo bem.

Poder-se-ia afirmar que no processo executivo a penhora assegura, primordialmente, *os direitos creditícios de um específico credor.*

Já a natureza do procedimento extrajudicial de liquidação reclama não mais os interesses dos credores individualmente considerados, mas os interesses de toda a universalidade de credores, cuja ordem de preferência no recebimento de seus créditos decorre de classificação elaborada pelo liquidante da instituição, segundo os critérios definidos no art. 102 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), subsidiariamente aplicável ao procedimento de liquidação extrajudicial, conforme preconiza o art. 34 da Lei nº 6.024/74.

Nessa classificação de créditos verifica-se se o credor da instituição liquidanda é detentor de "*créditos com direitos reais de garantias*", "*créditos com privilégio especial sobre determinados bens*" ou "*créditos com privilégio geral*", conforme a ordem estabelecida pelo já aludido art. 102 da Lei de Falências. Não se enquadrando em tais condições, o credor é tido como detentor de "*crédito quirografário*".

A ordem anteriormente estabelecida é precedida apenas pelos *créditos trabalhistas, créditos tributários e semelhantes e créditos por dívidas ou encargos da massa (art. 124).*

Entre os credores com direitos reais de garantia estariam compreendidos os *credores hipotecários, os anticresistas ou anticréticos e os pignoratícios.*

Os credores com privilégio especial sobre determinados bens seriam aqueles indicados na lei civil ou comercial (salvo contrária disposição da Lei de Falências), os créditos decorrentes de imóvel locado ao falido e os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção.

Os créditos com privilégio geral, por sua vez, alcançam todo o patrimônio da instituição devedora, após deduzidos os créditos com direito real de garantia e os créditos com privilégio especial, e encontram-se discriminados no art. 102, § 3º da Lei Falimentar.

J. C. SAMPAIO DE LACERDA, em sua obra "Manual de Direito Falimentar" (12ª edição, Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1985), às páginas 189-197, tece apropriadas considerações sobre a classificação dos créditos, de acordo com a abordagem sinteticamente feita nos parágrafos anteriores deste trabalho.

Diante da referida classificação legal, denota-se que a penhora efetivada em processo executivo acaba por não representar garantia alguma diante do processo falimentar, ou do procedimento de liquidação extrajudicial. Os que dela se beneficiariam na execução passam a ser classificados como credores quirografários perante a falência ou a liquidação extrajudicial.

Evidentemente que os créditos ora tratados são aqueles preexistentes ao regime falimentar ou de liquidação extrajudicial.

Para se chegar à conclusão de que, a partir do novo regime jurídico imposto à instituição devedora, não mais prevalece em favor dos credores a preferência sobre os bens anteriormente penhorados, há de se passar pela análise da própria condição econômica da instituição frente ao seu universo de credores, possibilitando-se verificar qual a real posição do crédito que deu origem à penhora.

É a própria condição econômica que revela se a instituição é *solvente* ou *insolvente*.

Como devedor *solvente* tem-se aquele cujo patrimônio é suficiente para fazer frente às suas obrigações financeiras, sendo-lhe possível, mediante a alienação de seus bens, *solver* suas dívidas.

Contrariamente, caso o valor apurável com a alienação de seus bens patrimoniais seja inferior ao montante de suas dívidas, passa ele a ser considerado um devedor *insolvente*.

Desse modo, estando o devedor em estado falimentar, certamente que sua condição econômica é de *insolvência*. O mesmo pode ser dito quando encontra-se em regime de liquidação extrajudicial.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua conceituada obra “*Curso de Direito Processual Civil*”, apresenta oportuno e proveitoso estudo sobre a questão, assim sintetizado:

Em nosso atual processo, a penhora confere ao exeqüente uma preferência, colocando-o na situação de um verdadeiro credor pignoratício. Adquire ele com a penhora “a mesma posição jurídica que adquiriria com um direito pignoratício contratual” (James Goldschmidt, *Derecho Procesal Civil*, p. 631).

Essa posição do credor penhorante tem efeitos tanto perante o devedor, como perante outros credores, permitindo a extração de duas importantes ilações:

- a) a alienação pelo devedor, dos bens penhorados é ineficaz em relação ao exeqüente;
- b) as sucessivas penhoras sobre o mesmo objeto não afetam o direito de preferência dos que anteriormente constringiram os bens do devedor comum.

Ressalte-se, porém, que a preferência da penhora é plena apenas entre os credores quirografários e enquanto dure o estado de solvência do devedor. Não afeta nem prejudica em nada os direitos reais e preferências de direito material constituídos anteriormente à execução e desaparece quando os bens penhorados

são arrecadados no processo de insolvência (ob. cit., 21ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 138 – destaques acrescentados).

De acordo com o transcrito ensinamento, a conclusão que se chega é que a preferência decorrente da penhora (existente apenas entre os credores quirografários) simplesmente desaparece ao sobrevir ao devedor o estado de insolvência, impondo-se a arrecadação de seus bens para satisfação dos interesses da universalidade de credores.

Em outras palavras, os interesses individuais motivadores das execuções isoladas cedem ao interesse coletivo contemplado no procedimento de liquidação extrajudicial, este decorrente do estado de insolvência advindo ao devedor, comum que é a todos os credores.

A corroborar esse entendimento, novamente o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

Enquanto o processo de *insolvência* tem caráter universal, afetando todo o patrimônio do devedor e procurando garantir a *par condicio creditorum*, “la ejecución singular es movida esencialmente por el interés individual del acreedor procedente” (Gian Antonio Micheli, *Derecho Procesal Civil*, v. III, ed. 1970, Buenos Aires, nº 10, p. 141).

Se o caso é de simples inadimplemento, a execução é do interesse individual do credor e não há justificativa para que outros credores, sem preferência, venham embarçar-lhe o exercício do direito de realizar seu crédito sobre o patrimônio do devedor. Outros bens existirão para satisfazer os demais créditos, pois, sendo solvente, o ativo será superior ao passivo.

Se, por outro lado, o caso for de devedor insolvente, a preferência da primeira penhora nenhum prejuízo acarretará ao conjunto dos credores do devedor comum, pois haverá sempre possibilidade do socorro ao concurso universal (art. 751, nº III), onde a referida preferência não prevalece, de acordo com a expressa ressalva do art. 612 (ob. cit., p. 139 – destaque acrescentado).

A conclusão que se impõe é que, diante da liquidação extrajudicial decorrente do estado de insolvência do devedor, os interesses da coletividade dos credores se sobrepõem aos interesses dos credores individualmente considerados. A partir do ato intervencionista do Poder Público, anteriores preferências resultantes de penhoras sobre bens do devedor tornam-se ineficazes.

Eis então o motivo de se suspenderem as execuções isoladas: a sobreposição dos interesses do universo de credores frente aos interesses individuais consubstanciados nas ações executivas.

Instaurado o concurso de credores, são estes levados a promover a declaração de seus créditos perante a instituição liquidanda, através de procedimento administrativo, na forma prevista no art. 22 e seguintes, da Lei 6.024/74. Assim, não mais se justificaria a manutenção dos atos individuais de constrição judicial tendentes à expropriação de bens do devedor, os quais, aliás, passam a ser arrecadados pelo liquidante para garantir a *par conditio creditorum* verificada na liquidação extrajudicial.

4. A SUBSIDIÁRIA APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS

Conforme observado no início deste estudo, a fim de se obter resultados positivos na busca de conclusões bem fundamentadas sobre a matéria *sub examine*, torna-se proveitoso, para não dizer *necessário*, que se conjuguem as disposições legais advindas das normas processuais civis (notadamente aquelas que regulam a ação executiva) com a lei que trata da intervenção e liquidação das instituições financeiras (Lei 6.024/74), observando-se, ainda, a Lei de Falências. Afinal, todas acarretam implicações práticas sobre os efeitos resultantes da penhora realizada no processo de execução.

Uma vez definida e conceituada a *penhora judicial*, estabelecendo-se a sua exclusiva pertinência com o processo executivo, e resultando também demonstrada a suspensividade da execução frente ao procedimento de liquidação extrajudicial (fato esse que igualmente acaba por suspender e comprometer os efeitos da própria

penhora), dando-se especial destaque para a submissão dos interesses individuais dos credores exequêntes aos interesses coletivos da universalidade de credores da instituição, resta verificar a que condição ficam aqueles submetidos, mormente em se considerando seu anterior estado de preferência em razão de eventuais penhoras efetivadas no curso de ações executivas.

Em parecer publicado recentemente na “*Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*” (ano 2, nº 4, janeiro-abril de 1999, Ed. Revista dos Tribunais, p. 232-233), novamente se destaca o ensinamento do aclamado processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, como resultado de consulta formulada pelo também renomado jurista ARNOLDO WALD FILHO.

Sob o enfoque intitulado “*A liquidação extrajudicial e seus reflexos sobre o direito de ação dos credores da instituição financeira insolvente*”, dignas de nota as seguintes considerações:

As execuções concursais – falência e liquidação extrajudicial – acarretam o desapossamento insolvente, de todo o seu patrimônio, o qual é colocado sob a administração do Poder Público até sua final liquidação e satisfação proporcional dos direitos dos credores concorrentes.

Não apenas os bens ativos, mas também as obrigações passivas do insolvente passam à gestão do administrador oficial da massa. Daí que o concurso universal de credores se torna a sede de qualquer pleito executivo contra o insolvente e o síndico, ou administrador, assume a legitimidade passiva para toda e qualquer ação patrimonial a respeito de bens ou dívidas do falido (Dec.-lei 7.661/45, arts. 24, 40, 63, n. XVI).

.....

Por outro lado, a preocupação de universalidade do juízo falimentar e o objetivo de assegurar a *par condicio creditorum* entre todos os titulares de crédito contra o insolvente, interditam a possibilidade de ações executivas particulares e limitam as ações de cognição apenas aos atos necessários para habilitar o eventual credor a reclamar seu direito no concurso de credores.

.....

O mecanismo da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, nessa matéria, em nada difere da Lei de Falências. Com efeito, a liquidação de que cogita a Lei 6.024/74 nada mais é que um procedimento administrativo equivalente ao procedimento judicial da falência comum (Rubens Requião, *Curso de Direito Falimentar*, Vol. II, p. 205).

.....

A norma do art. 18, letra a, da Lei 6.024/74,, sobre a suspensão das ações contra a instituição financeira em liquidação extrajudicial, “dirige-se à proteção da massa e de seus credores”. Assim, as ações interditas são as que “afetarem a massa liquidanda no que tem pertinência à *par conditio creditorum*, ou seja, ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda.”

A propósito, cumpre ressaltar que o aludido parecer destaca não apenas a preponderância dos interesses coletivos do universo de credores sobre os interesses dos credores individualmente considerados, como também faz alusão à aplicabilidade subsidiária da Lei de Falências à liquidação extrajudicial.

E, justamente essa subsidiária aplicação merece ser analisada.

Assim preceitua o artigo 34, da Lei. 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras:

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Dec.-lei 7.661 de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Conclui-se que, inexistindo contrária disposição na lei especial, os procedimentos decorrentes da Lei de Falências são aplicáveis à liquidação extrajudicial, no que couberem.

Fato é que a Lei 6.024/74 não faz expressa referência quanto à situação dos bens da instituição liquidanda, os quais tenham sido anteriormente penhorados em

ações executivas, e nem dispõe sobre as providências necessárias à arrecadação e alienação desses bens.

Mas, da mesma forma como não estabelece expressamente o tratamento cabível aos bens da instituição liquidanda, verdade é que em momento algum veda a sua arrecadação e alienação em favor da massa. Aliás, é com base no citado artigo 34 da Lei de Falências que se encontra fundamentado o entendimento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, anteriormente transcrito.

Assim, pertinente se revela a aplicação, à liquidação extrajudicial, das disposições contidas na lei falimentar.

Seguindo essa linha de raciocínio, há de se mencionar que o Título IV (artigos 70-75), do Dec.-lei 7.661/45 (Lei de Falências), trata justamente “*Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Livros e Documentos do Falido*”.

Particularmente ao presente estudo, interessa transcrever e analisar o que dispõe o § 4º do art. 70 desse diploma legal, assim redigido:

Art. 70. *omissis*

.....

§ 4º Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega deles (sublinhados acrescentados).

É do ensinamento de LUIZ TZIRULNIK, dentre outros renomados doutrinadores, que se abstrai a seguinte orientação:

Mesmo os bens que estejam fora da posse do falido por estarem penhorados ou de qualquer forma apreendidos serão arrecadados, entrando para a massa. Em casos semelhantes, o síndico deverá requerer ao juiz que proceda à depreciação às autoridades competentes para que se realize a entrega daqueles bens (Direito Falimentar, 5ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 153).

O mesmo entendimento é compartilhado por MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, na obra *Código Comercial Comentado e Legislação Falimentar* – 4ª ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

Já restou verificada a equivalência de funções (decorrentes do art. 34 da Lei 6.024/74) entre o processo falimentar judicial e o procedimento de liquidação extrajudicial, nos seguintes termos: “... equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, ...”.

Assim, quando o § 4º do art. 70 da Lei de Falências faz alusão ao requerimento do síndico ao juiz (para ‘deprecar’ às autoridades competentes a entrega dos bens penhorados), em se tratando de liquidação extrajudicial, entende-se que o requerimento deve ser formulado pelo liquidante da instituição, uma vez que este equipara-se ao síndico, no processo falimentar.

Cabível, entretanto, verificar até que ponto as demais funções mencionadas no aludido dispositivo encontrariam equivalência no procedimento de liquidação extrajudicial.

Há de se considerar, primeiramente, que o processo falimentar tem tramitação judicial. Assim, natural que os requerimentos ali formulados pelo síndico sejam dirigidos ao juiz da falência. Este, por sua vez, é quem depreca às autoridades competentes a entrega dos bens penhorados, concluindo-se que as referidas autoridades competentes seriam justamente os juízos onde as penhoras anteriormente se realizaram.

Estabelecendo-se aqui um paralelo com a liquidação extrajudicial, parece ser no mínimo questionável que o Banco Central do Brasil (equiparado ao juiz da falência, por força do art. 34 da Lei 6.024/74) “deprecasse” aos competentes juízos a entrega dos bens penhorados. Haveria aqui uma óbvia diferenciação de poderes.

Tratando-se de processo falimentar judicial, é natural que um juízo depreque a outro a entrega dos bens. Já no procedimento de liquidação extrajudicial, ainda

que o Banco Central do Brasil esteja equiparado ao juiz da falência, inadequado seria viesse ele a *deprecar* a entrega dos bens às autoridades competentes (obviamente que as autoridades judiciárias, em cujas sedes tenham as penhoras sido efetuadas).

Há de se concluir, portanto, com aceitável razoabilidade, que no caso de liquidação extrajudicial, bastaria ao liquidante requerer, diretamente ao juízo onde se constate a existência de penhora sobre bens, o necessário levantamento desse ato construtivo, com a conseqüente entrega do que foi penhorado.

Tal providência atenderia perfeitamente à finalidade do procedimento instituído pela Lei Falimentar, subsidiariamente aplicável à liquidação extrajudicial decorrente da Lei 6.024/74. Por conseguinte, resultariam preservados os interesses da universalidade de credores da instituição liquidanda.

Quanto à liberação e entrega dos bens penhorados, reafirme-se que a medida tem por objetivo possibilitar à instituição liquidanda a plena arrecadação dos bens existentes e a conseqüente obtenção dos necessários recursos para saldar seus débitos perante o concurso de credores, não mais se justificando a manutenção dos gravames instituídos para a preservação dos interesses dos credores individualmente considerados, em face das execuções anteriormente ajuizadas.

5. A NATUREZA DOS INTERESSES ENVOLVIDOS

Conforme analisado inicialmente, a penhora consiste em ato de constrição judicial decorrente de um processo executivo, cuja finalidade é preservar os interesses de determinados credores, conferindo-lhes a preferência na excussão dos bens penhorados em prevalência, frente aos demais credores em situação de igualdade.

Portanto, a penhora teria por propósito atender a interesses individuais, nos termos do processo civil de execução.

Já o procedimento decorrente da Lei nº 6.024/74, que trata da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, com subsidiária aplicação das normas decorrentes do processo falimentar (Decreto-lei nº 7.661/45), tem como finalidade precípua a preservação dos interesses coletivos, consubstanciados não apenas na universalidade de credores da instituição, mas também os demais interesses de ordem pública.

Por conseguinte, ao se decidir pela preservação da penhora sobre bens integrantes do patrimônio da instituição liquidanda, mesmo em face ao procedimento de liquidação extrajudicial, estar-se-á optando pela prevalência dos interesses individuais diante dos interesses de ordem pública e dos interesses da coletividade representada pela universalidade de credores da instituição, cujos direitos são tutelados pelas referidas leis que tratam das execuções concursais.

CONCLUSÃO

Uma vez analisadas as questões relativas ao tema inicialmente proposto, pode-se concluir que:

(1) Diante da liquidação extrajudicial, a penhora, como ato exclusivo do processo de execução, não mais se reveste das características inerentes às garantias reais, para fins de assegurar ao credor eventual preferência sobre os bens que foram objeto de anterior constrição judicial. Isso decorre do estado de insolvência que sobreveio ao devedor, é que, por conseguinte, determina que os interesses da universalidade de credores deve prevalecer sobre os interesses individuais consubstanciados nas execuções. Há, ainda, que se considerar os interesses de ordem pública mencionados por Mauro Rodrigues Penteado, conforme transcrição feita em tópico inicial.

(2) Sobrevindo à instituição financeira a liquidação extrajudicial, as execuções anteriormente movidas devem permanecer suspensas, por força do art. 18 da Lei 6.024/74. Por conseguinte, uma vez que a penhora é um ato integrante do processo

executivo, igualmente não poderão prosseguir os subseqüentes atos expropriatórios do bem penhorado, justamente porque, se levados adiante, atingiriam os *“direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda”*, em flagrante contrariedade ao citado dispositivo legal. Sob outro prisma, entendendo-se que a penhora é um acessório da execução, suspendendo-se esta por certo que aquela seguirá a mesma sorte.

(3) Ao liquidante da instituição compete requerer diretamente em juízo o levantamento das penhoras existentes sobre bens da instituição liquidanda, em analógica interpretação do art. 70, § 4º da Lei Falimentar.

(4) Contrariamente, optando-se por entender que inexistente expressa previsão legal na lei especial (nº 6.024/74) quanto ao tratamento dispensável aos bens anteriormente penhorados, na forma do entendimento manifestado no julgado inicialmente referido, estar-se-á afirmando que os interesses individuais dos credores exeqüentes não de prevalecer sobre os interesses tanto da coletividade dos credores da instituição liquidanda como também os interesses de ordem pública, entendimento esse que, de acordo com a análise feita no presente trabalho, acaba por desvirtuar o propósito das execuções concursais (falência e liquidação extrajudicial), através das quais objetiva-se promover a satisfação de todos os credores da instituição, ainda que de forma proporcional e de acordo com a classificação dos créditos.

BIBLIOGRAFIA

EIZIRIK, Nelson – *Instituições Financeiras e Mercado de Capitais* – Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998.

LACERDA, J.C. Sampaio de. *Manual de Direito Falimentar*, 12ª ed. – Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1985.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Código Comercial Comentado e Legislação Falimentar* – 4ª ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

PENTEADO, Mauro Rodrigues – *Dissolução e Liquidação de Sociedades* – São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, vol. II – Processo de Execução e Processo Cautelar* – 21ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____ *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 2, nº 4 – janeiro-abril/1999 – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais – matéria especial veiculada.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*, 5ª ed., revista e atualizada – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil, vol. 2, Processo de Execução*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998